



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 2408/2019 –TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria de regularidade no Portal da Transparência.  
**JURIDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari - IMPVA.  
**RESPONSÁVEIS:** **Cleberon Silvio de Castro** - CPF n. 778.559.902-59 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari - IMPVA.  
**Renato Rodrigues da Costa** - CPF n. 574.763.149-72 – Controlador Interno do Instituto de de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari - IMPVA.  
**Michely Cristiane Antunes da Silva** – CPF n.977.623.502-68 – Diretora Financeira do de Previdência Social dos Servidores do município do Vale do Anari - IMPVA.  
**ADVOGADOS:** sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 3, de 15 a 19 de março de 2021.  
**BENEFÍCIOS:** Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – aumentar a transparência da gestão – Quantitativo – Não financeiro – Direto.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. É princípio constitucional, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a publicidade dos atos da Administração Pública assim como a primazia à transparência em seus dados;
2. A ausência e/ou divulgação precária de apenas informações obrigatórias, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e nas demais normatizações correlatas, resulta no julgamento regular com ressalvas do Portal da Transparência;
3. Para a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, deve-se atender ao fixado no art. 2º, §1º, incisos I, II e III, da Resolução 233/2017/TCE-RO (redação da Resolução n. 261/2018).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do município do Vale do Anari/RO, para verificação do cumprimento dos deveres de transparência e publicidade dos atos praticados pelos senhores **Cleberston Silvio de Castro** - CPF n. 778.559.902-59 – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do município do Vale do Anari, **Renato Rodrigues da Costa** - CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno, e **Michely Cristiane Antunes da Silva** – CPF n. 977.623.502-68, Diretora Financeira, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Na primeira análise, a unidade técnica desta Corte demonstrou que o jurisdicionado alcançou o índice de 86,27%. Embora o valor elevado, verificou-se que restavam irregularidades que comprometiam a transparência da gestão pública, quais sejam (ID 827211):

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Anari apresentou índice de transparência de 86,27%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informação essencial (aquela de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatória (aquela de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), quais sejam:

a) não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor, em descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11º, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

b) não apresentar atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO de 2014 a 2018 em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V e VI da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

c) não divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art., caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

d) não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

e) não apresentar o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

f) não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

g) não apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1/2.8.2/2.8.3 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3/14.4/14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

3. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 063/2019-GABEOS, determinou que os responsáveis adotassem medidas necessárias à regularização integral do portal da transparência, no prazo de sessenta dias (ID 830980).

4. Foi expedida a certidão, na data de 20.11.2019, pelo Departamento do Pleno atestando o envio dos Mandados de Audiência n. 191 a 193/2019/D2ªC-SPJ, destinados aos Senhores CLEBERSON SILVIO DECASTRO, RENATO RODRIGUES DA COSTA e MICHEL Y CRISTIANE ANTUNES DA SILVA (ID 833678), que apresentaram manifestação tempestivamente, conforme certidão técnica (ID 865335).

5. Os autos foram novamente submetidos à análise do corpo técnico, que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (ID 960211):

**5. CONCLUSÃO**

114. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **93,76%**, inicialmente calculado em **86,27%**, o que é considerado um nível **elevado**.

115. Verificou-se ainda a ausência **parcial** de informação essencial (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

116. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de **Cleberston Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, superintendente; **Renato Rodrigues da Costa**, CPF: 574.763.149-72, controlador interno e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Michely Cristiane Antunes da Silva**, CPF: 977.623.502-68, responsável pelo Portal da Transparência, por:

117. **5.1.** Não divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.2 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

118. **5.2.** Não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.3 Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

119. **5.3.** Não apresentar, dentre os documentos de prestação de contas anual, o Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2015 em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, inciso V da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.4 Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

120. **5.4.** Não apresentar o inteiro teor dos termos aditivos de contratos firmados pela unidade controlada em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.5 Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**

121. **5.5.** Não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial produzidas por órgãos de controle interno, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.6 Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; e,**

122. **5.6.** Não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.7 Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

**123. 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

124. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**, propondo:

125. **6.1.** Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA – IRREGULAR - tendo em vista o descumprimento de critério definido como essencial, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

126. **6.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA, de 93,76%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

127. **6.3.** Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA, senhor **Cleberson Silveiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**de Castro**, CPF: 778.559.902-59, superintendente; **Renato Rodrigues da Costa**, CPF: 574.763.149-72, controlador interno e **Michely Cristiane Antunes da Silva**, CPF: 977.623.502-68, responsável pelo Portal da Transparência;

128. **6.4.** Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

129. E ainda:

130. **6.5.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Cleberon Silvio de Castro**, CPF: 778.559.902-59, superintendente; **Renato Rodrigues da Costa**, CPF: 574.763.149-72, controlador interno e **Michely Cristiane Antunes da Silva**, CPF: 977.623.502-68, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Apresentar planejamento estratégico;
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Participar de redes sociais;
- d) Disponibilizar carta de serviços completa ao usuário; e
- e) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

6. Considerando a permanência de irregularidade concernente a uma informação essencial, o corpo técnico desta Corte entendeu por considerar irregular o portal de transparência em comento, e fosse determinado o registro do índice de transparência de **93,76%**. Ao fim, sugeriu aplicação de multa aos gestores, determinação para as correções das impropriedades verificadas nos autos e recomendações para a melhoria do portal da transparência.

7. Seguindo a marcha processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 0590/2020 - GPETV, da lavra do eminente Procurador Dr. Ernesto Tavares Victória, convergiu *in totum* com o encaminhamento proposto pela unidade técnica pelo julgamento irregular do Portal de Transparência, tendo em vista que remanesceram uma impropriedade de informação essencial e cinco de informações obrigatórias (ID 978578).

É o relato necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

8. Trata-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do município do Vale do Anari, para verificação do cumprimento das normas correlatas, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados no seu portal de transparência.

9. O corpo técnico desta Corte (ID 960211) e o Ministério Público de Contas (ID 978578) convergiram no sentido de registrar o índice de transparência de 93,76%, e considerar irregular o portal de transparência do Instituto de Previdência com a imputação de multa respectiva por ter ocorrido uma impropriedade relativa à informação essencial, nos termos do artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

(...)

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018).

I – regulares, quando: (Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018).

a) for alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

II – regulares com ressalva, quando: (Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018).

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

(...)

III – irregulares, quando: (Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018).

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; ou

**b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.**

(grifei)

(...).

10. Recomendaram, ainda, a disponibilização das seguintes informações no Portal de Transparência:

- a) Apresentar planejamento estratégico;
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Participar de redes sociais;
- d) Disponibilizar carta de serviços completa ao usuário; e
- e) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas,

enquetes).

11. Pois bem. Tendo em vista o transcurso de tempo entre o último relatório técnico (em 29/10/2020 - ID 960211) e a presente análise (29/02/2021), foi necessário revisitar o Portal ora em análise e verificar se houve alguma alteração ou não concernente às irregularidades apontadas.

**Irregularidade de informação essencial**

**I) - Não apresentar, dentre os documentos de prestação de contas anual, o Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2015 em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, inciso V da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.4 Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

12. A ocorrência de impropriedades na omissão de divulgação de informação essencial pode acarretar bloqueios de transferências voluntárias, a teor do §4º do art. 25 c/c com inciso VI do art. 15, ambos da IN nº 52/2017TCE-RO. Ademais, por ser de observância compulsória, o descumprimento

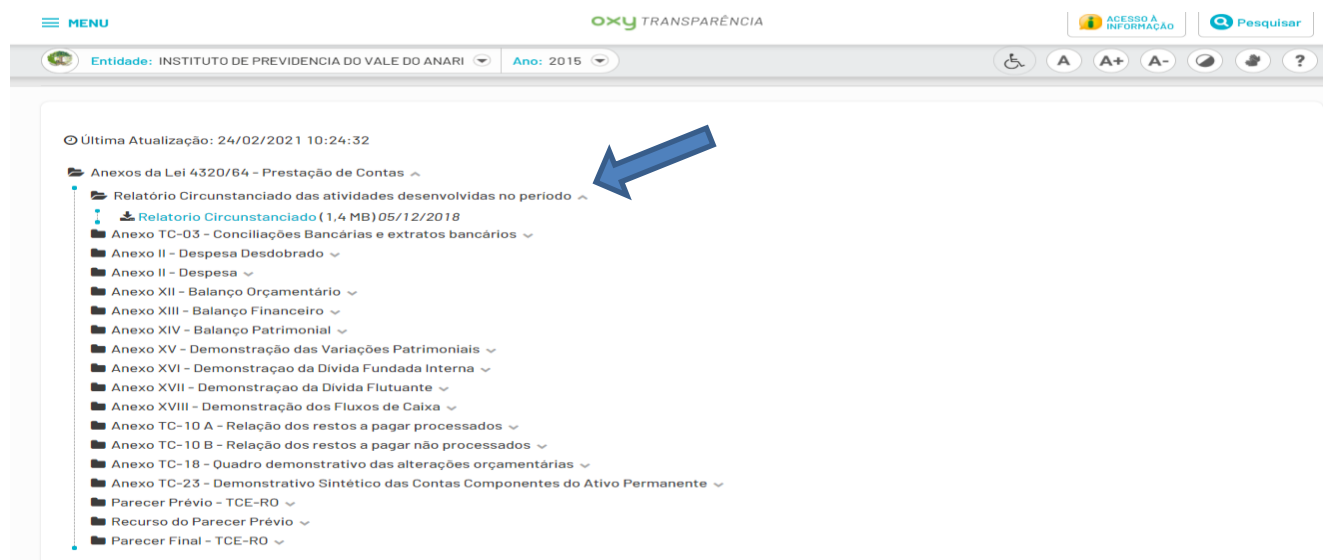


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

pode ocasionar o julgamento irregular do portal da transparência, como bem demonstrado pelos órgãos instrutivos do Tribunal, a teor do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

13. No ponto, os responsáveis alegaram que haviam inserido todos os dados no portal. Contudo, a unidade técnica do Tribunal quando da análise de defesa entendeu que remanesceu de impropriedade apenas o subitem **Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas do exercício de 2015**.

14. Nesse cenário, o gabinete deste relator identificou que, após consultar o Portal de Transparência na data de 29/02/2021, verificou que não mais persiste a irregularidade apontada pelo corpo técnico, tendo em vista que o jurisdicionado atualizou em 24/2/2021 o portal para inserir, no exercício de 2015, o arquivo Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas no período (relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no exercício de 2015) para download, conforme comprovado por meio do Print abaixo:



15. Assim, restou superada a irregularidade, não mais existindo impropriedades de divulgação de informação de caráter essencial, o que implica que o portal transmuta de irregular para regular com ressalvas, a teor do art. 23, § 3º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO. De mais a mais, emitir-se-á o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos da Resolução n. 233/2017 (com a nova redação da Resolução n. 261/2018), por ter o jurisdicionado cumprido também o item II do art. 16 da IN n. 52/2017, conforme exposto nos itens 24 a 32 deste voto.

### **Irregularidade de informação obrigatória**

16. Feita a reanálise da irregularidade essencial, passa-se a reanálise das irregularidades remanescentes relativas às informações obrigatórias.

**II – Divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.2 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO**

17. A unidade técnica do Tribunal apontou que, após análise de defesa, permanece a impropriedade relacionada à data de Admissão de Ativo, que é a mesma da Data de Concessão do Benefício.

18. No ponto, o gabinete deste relator, após consultar o Portal de Transparência na data de 29/02/2021, verificou que ainda persiste a irregularidade apontada pelo corpo técnico, de forma que mantenho a irregularidade, tendo em vista que a informação confunde o entendimento sobre a data de admissão no cargo público do servidor com a data de concessão de sua aposentadoria, o que vai de encontro à transparência pública, conforme comprovado por meio do Print abaixo:

| Informações Cadastrais        |                                            |                                      |
|-------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------|
| Nome: DAMIÃO SILVA            | Matrícula: 2022                            | Situação: ATIVO                      |
| Lotação: APOSENTADOS          |                                            |                                      |
| Classe: APOSENTADOS           | Natureza: Aposentado                       | Forma de Investidura: Livre Nomeação |
| Admissão de Ativo: 03/10/2016 | Data de Concessão do Benefício: 03/10/2016 |                                      |
| Horas Semanais: 40            |                                            |                                      |
| Cargo: APOSENTADO             |                                            |                                      |

**III – Não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.3 Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

19. Os responsáveis alegaram que inexistem publicações relacionados ao item, porque ainda não realizou concurso público, tampouco processo seletivo.

20. Trata-se de informações consideradas como **obrigatórias**, previstas nos artigos 7º, VI, e 8º da Lei 12.527/2011 (LAI):

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

(...).

21. Na última análise técnica, o corpo instrutivo entendeu que, embora não haja realizado concursos públicos e/ou processos seletivos, há a necessidade de constar tal informação no Portal. Em consulta, a unidade técnica não encontrou nenhum item de busca sobre a não realização de concurso público e/ou processo seletivo pela unidade jurisdicionada (subitem 3.3 da análise de defesa).

22. Em pesquisa ao Portal da Transparência de Vale do Anari<sup>1</sup>, é possível concluir que o jurisdicionado inseriu as informações exigidas pela legislação, tais como a publicação no Portal de Termo de Ajuste de Conduta 2019 e de Nota Explicativa acerca da realização de concurso de público, que seria executado em conjunto com o certame do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, para preenchimento de cargos efetivos previstos na Lei Municipal nº 873/2018, de forma a atender todas as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPVA), de maneira que entendo por suprida a irregularidade, conforme o print abaixo:



23. Tendo em vista que houve o saneamento dessa irregularidade, é necessário que se altere o índice de Transparência Pública para acrescentar integralmente a pontuação referente ao tópico. De acordo com a matriz, esta pontuação equivale a **0,000%**<sup>2</sup>, o que não altera o índice.

|     |                                                                                             |             |                              |   |     |   |   |        |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------------|---|-----|---|---|--------|
| 6.5 | Divulga informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral? | Obrigatória | Art. 7º, VI e art. 8º da LAI | 3 | Não | 0 | 3 | 0,000% |
|     | Há ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos                      |             |                              |   |     |   |   |        |

**IV - Não apresentar o inteiro teor dos termos aditivos de contratos firmados pela unidade controlada em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.5 Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

24. O artigo 3º, caput, e § 3º da Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos) dispõem que a licitação será pública, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura. Nesse sentido dispõem o art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II, da IN 52/2017/TCE-RO.

<sup>1</sup> <http://transparencia.valeanari.ro.gov.br/portaltransparencia/sic-consulta>

<sup>2</sup> Página 29 do ID 960211.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25. Por sua vez, o Inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) dispõe que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Nessa direção é também o Inciso II do art. 16 da IN 52/2017/TCE-RO. A Instrução Normativa nº 52/2017 classificou o item como de natureza obrigatória (art. 3º, § 2º, II da IN 52/2017/TCE-RO).

26. A remissão expressa para a norma, embora não tenha caráter obrigatório, é recomendada e pontuada pela Instrução Normativa 52/2017 e faz parte do critério de regulamentação da LAI.

27. Na última peça técnica, houve a conclusão de que o Portal não divulgou o inteiro teor de 2 (dois) termos aditivos de contratos, opinando pela permanência parcial da irregularidade. Conforme mencionado no relatório destes autos, o Ministério Público de Contas acompanhou *in totum* o sugerido (ID 978578).

28. Pois bem. Em nova visita ao portal de Vale do Anari, constatou-se que todos os termos de contratos e seus aditivos passaram a ser divulgados, regularizando assim o item em questão. Demonstro<sup>3</sup>:

A imagem é uma captura de tela do sistema de transparência do TCE-RO. No topo, há uma barra azul com o texto "Contratos/Atas". Abaixo, uma barra de navegação indica o caminho: "Início > Licitações/Administração - Contratos/Atas > Detalhes - Contrato: 1/2017".

O conteúdo principal mostra os detalhes do "Contrato 1/2017". Há uma barra de busca e filtros com "Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO VALE DO ANARI" e "Ano: 2020".

Os dados do contrato são:

- Contratado: 11.517.268/0001-11 - F.A. ANTONIETTI ME
- Início Vigência: 21/08/2018
- Término Vigência: 21/08/2019
- Vigência Atualizada: 20/08/2021
- Dias para Vencimento: 205

O objeto do contrato é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, COM VISITAS TÉCNICAS IN-LOCO, DE NO MÍNIMO UM PROFISSIONAL HABILITADO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS, NO MÍNIMO UMA VISITA SEMANAL NO HORÁRIO DAA 07:00 AS 13:00 HORAS."

Abaixo, há uma tabela de "Aditivos" com 6 colunas: "Nº Aditivo", "Data", "Publicação", "Valor Aditivos", "Término" e "Motivação".

| Nº Aditivo | Data       | Publicação | Valor Aditivos | Término    | Motivação                       |
|------------|------------|------------|----------------|------------|---------------------------------|
| 1          | 21/08/2018 | 21/08/2018 | 36.000,00      | 21/08/2019 | CONFORME 57 DA LEI 8666/93      |
| 2          | 20/08/2019 | 20/08/2019 | 36.000,00      | 20/08/2020 | CONFORME ART. 57 DA LEI 8666/93 |
| 3          | 19/08/2020 | 20/08/2020 | 36.000,00      | 20/08/2021 | CONFORME ART. 57 DA LEI 8666/93 |

Na tabela, há uma seta azul apontando para a coluna "Data" e uma seta vermelha apontando para a coluna "Motivação".

Abaixo da tabela de aditivos, há uma seção de "Anexos" com uma tabela de 2 colunas: "Nome do Arquivo / Descrição" e "Data de Publicação".

| Nome do Arquivo / Descrição    | Data de Publicação |
|--------------------------------|--------------------|
| CONTRATO 007 2017.pdf (3,0 MB) | 20/02/2020         |

<sup>3</sup> <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/aditivos/detalhes?entidade=2&exercicio=2018&numero=13&sequencia=1>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**MENU** **oxy** **Transparência** **ACESSO A INFORMAÇÃO** **Pesquisar**

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO VALE DO ANARI Ano: 2020

**Aditivo**

|                              |                                       |
|------------------------------|---------------------------------------|
| Número Aditivo: 1            | Data: 21/08/2018                      |
| Data Publicação: 21/08/2018  | Data Término: 21/08/2019              |
| Valor Aditivo: R\$ 36.000,00 | Motivação: CONFORME 57 DA LEI 8666/93 |

**Anexos**

| Nome do Arquivo / Descrição            |
|----------------------------------------|
| PRIMEIRO TERMO ADITIVO.pdf (1008,1 KB) |

29. Ao clicar no link indicado na seta, prontamente há uma remissão ao arquivo, em formato *pdf*, que contém o Primeiro Termo Aditivo da Carta Contrato nº 007/IMPRES/2017, senão vejamos no print abaixo<sup>4</sup>:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI**

Lei de Criação n.º 197 de 30-09-2002

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CARTA CONTRATO Nº 007/IMPRES/2017.**

“PEIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE A CARTA CONTRATO Nº: 007/IMPRES/2017– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALE DO ANARI/RO E DE OUTRO LADO A EMPRESA F.A. ANTONIETTI ME”.

<sup>4</sup> <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1036>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30. Tendo em vista atendimento à legislação, é fundamental que se altere o índice de transparência do portal, acrescentando a pontuação que deixou de ser contabilizada anteriormente por, naquele momento, os critérios não terem sido atendidos.

31. Conforme a matriz do relatório consolidado, a pontuação para os critérios obrigatórios de peso 3 é **0,274%**, Ou seja, por ter apresentado o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, o ente acresce 0,274%.

32. Ressalta-se que o índice já iria sofrer uma alteração conforme o mencionado no **item 23** deste voto, mas sem alteração por conta do índice de acréscimo de 0,000%. Sendo assim, o índice de 93,76% encontrado no último relatório técnico, com os devidos acréscimos decorrentes do saneamento das irregularidades, passa a ser **93,897%**<sup>5</sup>.

**V - Não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial produzidas por órgãos de controle interno, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.6 Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

33. A alínea “h” do inciso VIII do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011 determina a disponibilização dos relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle. Nesse sentido dispõem o art. 5º, § 2º, VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)  
(...)

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

(...)

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

(...)

---

<sup>5</sup> O índice anterior correspondia a 93,760%. A ele, foram acrescentados os valores de 0,000%, decorrente de atendimento a critério obrigatório com peso 3; 0,000% (item 6.5) e, por fim, acrescentado o valor de 0,274% (item 8.2), por atender integralmente o critério obrigatório de peso 3. Sobre este último, esclareço que foi pontuado somente metade (0,137), uma vez que já havia considerado como atendido em parte, na última análise técnica. Todos os valores estão disponíveis na pág. 29 do ID n. 960211, itens 6.5 e 8.2 da Matriz de Fiscalização de Sítios Oficiais e Portais de Transparência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

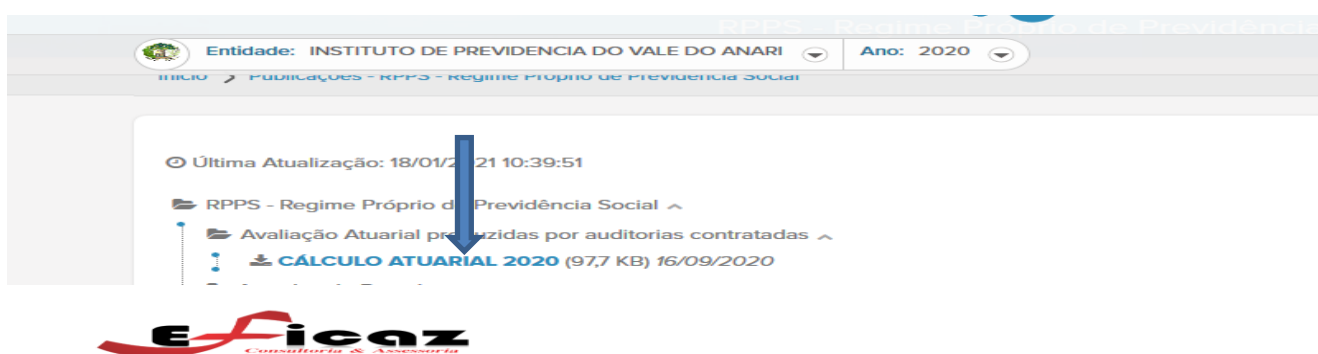
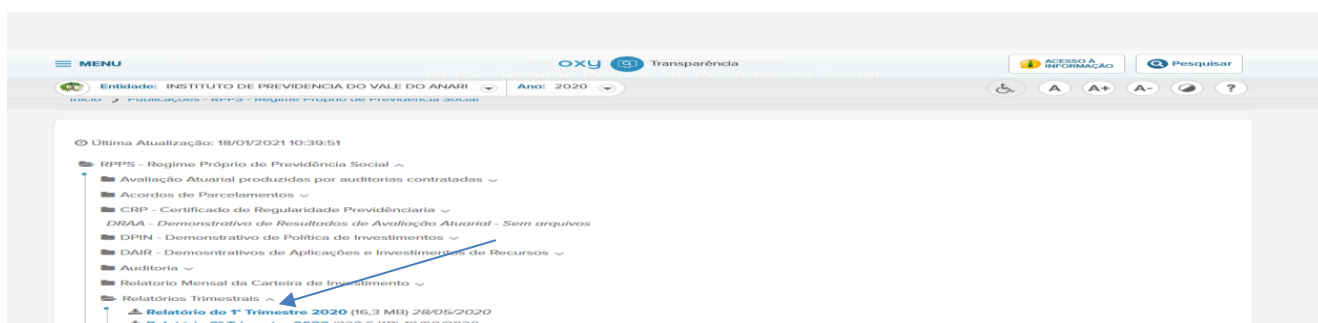
h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

(...)

34. A remissão expressa para a norma, embora não tenha caráter obrigatório, é recomendada e pontuada pela Instrução Normativa 52/2017 e faz parte do critério de regulamentação da LAI.

35. Na última peça técnica, houve a conclusão de que o Portal não divulgou os *relatórios de gestão de investimentos do quarto trimestre de 2019 e nem o relatório de natureza atuarial por parte do órgão de controle interno da unidade*, opinando pela permanência parcial da irregularidade. Conforme mencionado no relatório destes autos, o Ministério Público de Contas acompanhou *in totum* o sugerido (ID 978578).

36. Pois bem. Em nova visita ao portal de Vale do Anari, constatou-se a permanência da irregularidade pela falta de relatórios de gestão de investimentos do quarto trimestre de 2019 e pela falta de relatório de natureza atuarial por parte do órgão de controle interno da unidade (Subitem 3.6 Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). Demonstro<sup>6</sup>:



**RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

<sup>6</sup> <http://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparencia/esic/estatisticas>



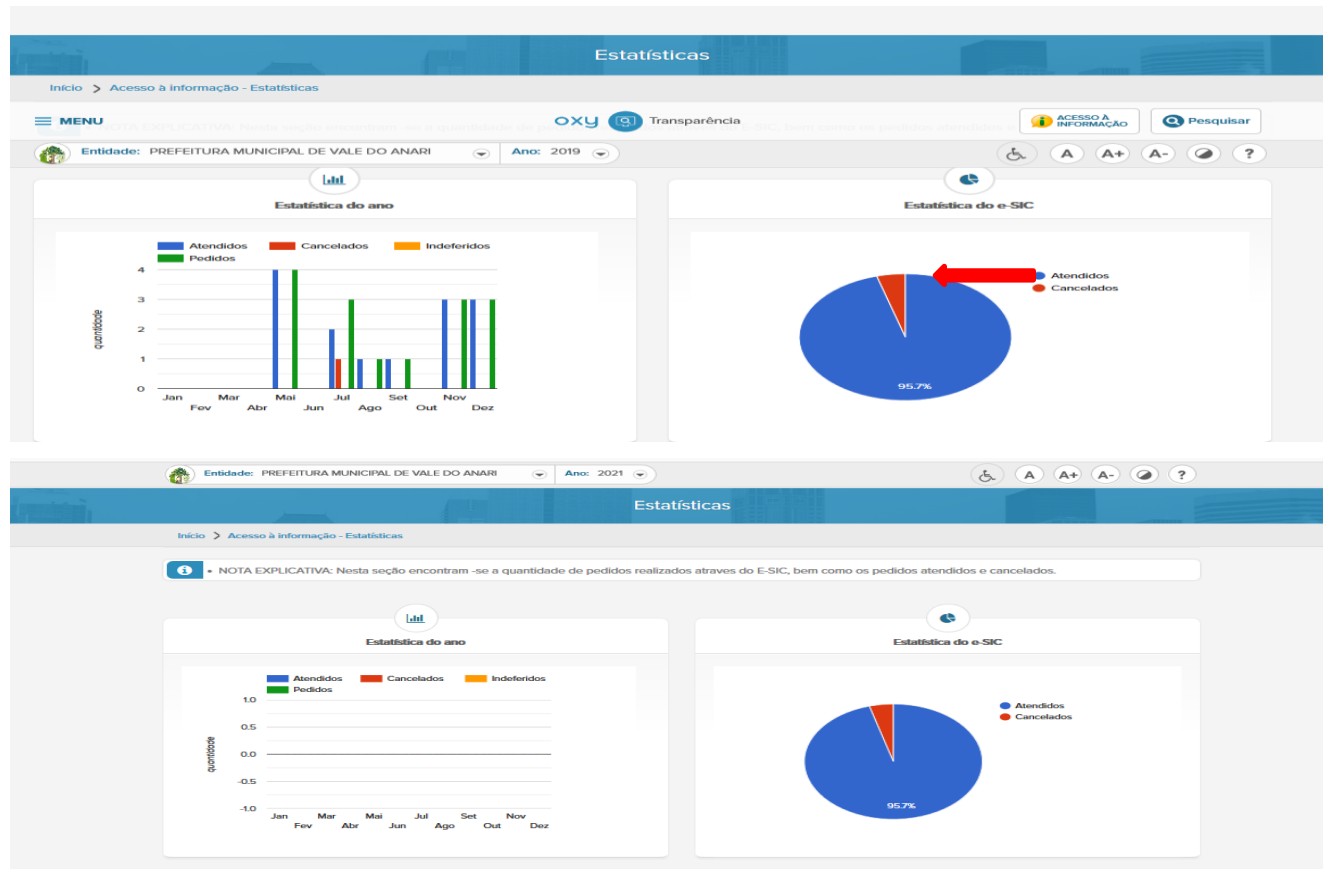
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**VI - Não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.7 Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

37. O artigo 30, II, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) dispõe que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente em sítio o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo com identificação para referência futura, mantendo exemplar da publicação e extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação. A Instrução Normativa nº 52/2017, em seu art. 3º, § 2º, II, classificou o item como de natureza obrigatória.

38. Na última peça técnica, houve a conclusão de que o Portal não apresentou o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. Conforme mencionado no relatório destes autos, o Ministério Público de Contas acompanhou *in totum* o sugerido (ID 978578).

39. Pois bem. Em nova visita ao portal do Vale do Anari, constatou-se a ausência de publicação de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, o que comprova a permanência parcial da irregularidade apontada pelo corpo técnico em última análise, senão vejamos nos prints abaixo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**VII – Dos itens recomendados.**

40. O inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/2017 estabelece que existem itens que a observância não decorre de lei, no entanto, constitui boa prática de transparência.

41. Isso porque a elaboração e alimentação do portal eletrônico devem concorrer para o pleno alcance da transparência, uma vez que é princípio constitucional e dever permanente da Administração Pública.

42. Observando isto, o MPC e a unidade técnica fizeram recomendações de inserções de itens, com os quais convirjo e replico:

- a) Apresentar planejamento estratégico;
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Participar de redes sociais;
- d) Disponibilizar carta de serviços completa ao usuário; e
- e) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

**VIII – Da aplicação de sanção aos responsáveis.**

43. A avaliação da transparência tem como primazia o caráter pedagógico do Tribunal de Contas. No entanto, é incabível o afastamento de sanções em face do cometimento de faltas graves e reiteradas.

44. É de se observar que não só já corre uma longa instrução dos autos (entrada e autuação realizada em 21.08.2019), como diversas comunicações foram realizadas<sup>6</sup>, sem que houvesse saneamento das irregularidades remanescentes analisadas (itens 5.1, 5.5 e 5.6 do relatório técnico – ID 960211 – informações obrigatórias).

45. No entanto, embora adotadas algumas medidas corretivas, inclusive nas essenciais, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível considerado elevado (93,897% ou 93,90%), o Portal ainda não disponibiliza todas as informações obrigatórias.

46. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução 233/2017/TCE-RO<sup>7</sup>. Portanto, ainda que existam impropriedades de três informações obrigatórias (itens 5.1, 5.5 e 5.6 do relatório técnico – ID 960211), o Portal do Instituto de Previdência do Vale do Anari/RO faz jus ao Certificado.

47. Nesse contexto, considerando que o Portal do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO atingiu o índice elevado de 93,897% de transparência, ainda assim seria passível de aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades nas divulgações de informações obrigatórias. Contudo, dado o esforço no saneamento das impropriedades, aliado ao fato de que o Tribunal de Contas vem afastando a sanção de multa quando remanescem apenas irregularidades de cunho obrigatório, entendo pela não aplicação de multa. Frisa-se, ademais, que o afastamento da multa não obsta sua aplicação

<sup>6</sup> Mandados de audiência nºs 191/19 a 193/19/2ª Câmara (Ids 833581 a 840165).

<sup>7</sup> O emprego da Resolução nº 233/2017/TCE-RO justifica-se pelo fato de que o efeito repristinatório disposto na IN nº 62/2018/TCE-RO sobreveio apenas quanto a alguns critérios obrigatórios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

futuramente quando as irregularidades remanescentes poderão ser analisadas em nova auditoria a ser realizada no portal de transparência do Instituto de Previdência.

48. Trago a colação precedentes do Tribunal de Contas sobre o afastamento da multa quando há apenas impropriedades de caráter obrigatório:

**a) AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.**

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja elevado, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável a sua aplicação.

(Acórdão APL-TC 00184/18 – Pleno, referente ao processo 02698/17. Rel. Conselheiro José Euler Mello. Julgamento em 23.5.2018).

**b) AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 62/2018/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ASTREINTES. MULTAS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÕES.**

1. Considerando a nova Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, é de se afastar a fixação de astreintes e a aplicação de multa em deliberação colegiada anterior, por não se mostrarem proporcionais e razoáveis, tendo em vista o índice elevado alcançado pelo Portal do Município auditado e pelo próprio conteúdo da IN, que traz novos critérios e pesos na aferição do cumprimento das exigências relativas ao portal.

(Acórdão APL-TC 00259/18 – Pleno, referente Processo n.1460/17. Rel. Conselheiro José Euler Mello. Julgamento em 5.7.2018).

**c) AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.**

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja elevado, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável a sua aplicação.

(Acórdão APL-TC 00184/18 – Pleno, referente ao processo 02698/17. Rel. Conselheiro José Euler Mello. Julgamento em 23.5.2018).

49. Assim, como foi superada a única impropriedade de cunho essencial e aliado aos precedentes do Tribunal de Contas a respeito da temática, há que divergir da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos responsáveis.

50. De mais a mais, é prudente que seja determinado aos responsáveis que façam a inserção da devida informação de modo integral. É certo que não só a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública depende da disponibilização de algumas informações, mas também



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

o cumprimento ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000, na Lei Federal n. 12.527/2011 e nas normas correlatas.

**PARTE DISPOSITIVA**

51. Em face do exposto, em divergência parcial com o posicionamento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas a seguinte **proposta de Decisão**:

**I – Considerar regular com ressalvas** o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do município do Vale do Anari/RO - IMPVA, de responsabilidade do senhor **Cleberson Silvio de Castro** - CPF n. 778.559.902-59 – Superintendente do IMPVA, **Renato Rodrigues da Costa** - CPF n. 574.763.149-72 – Controlador Interno do IMPVA, e da senhora **Michely Cristiane Antunes da Silva** - CPF n. 977.623.502-68 – Diretora Financeira e responsável pelo Portal do IMPVA, com fundamento no art. 23, §3º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado o Índice de Transparência de 93,90% (noventa e três vírgula noventa por cento), não disponibilizou e/ou disponibilizou com impropriedades as informações obrigatórias, transcritas a seguir:

- a) Divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.2 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;**
- b) Não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial produzidas por órgãos de controle interno, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.6 Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;** e
- c) Não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.7 Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

**II – Registrar** o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Vale do Anari, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 93,9% (noventa e três vírgula nove por cento), superior ao de 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

**III – Conceder** ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Vale do Anari o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o atendimento às exigências listadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, uma vez que, embora remanesceram impropriedades de caráter obrigatório (item I do dispositivo), não impedem a concessão do certificado;

**IV – Não aplicar multa** aos responsáveis, ante o esforço empreendido na correção das irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, sobretudo os precedentes do Tribunal de Contas quando remanescem apenas impropriedades de cunho obrigatório (Acórdão APL-TC 00184/18 – Pleno, Processo 02698/17; Acórdão APL-TC 00259/18 – Pleno, Processo n.1460/17 e Acórdão APL-TC 00184/18 – Pleno, Processo 02698/17);

**V – Determinar** aos responsáveis indicados no item I deste Decisum, ou a quem os substituam, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades mencionadas no item I e as recomendações do item VI deste dispositivo, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 55, incisos II, VII e §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, caso verificadas em auditoria futura no portal as mesmas impropriedades, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da análise do portal em vindoura auditoria;

**VI – Recomendar** aos responsáveis pelo Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência, de forma a ampliar as suas medidas de transparência e publicidade, o seguinte:

- a) Apresentar planejamento estratégico;
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Participar de redes sociais;
- d) Disponibilizar carta de serviços completa ao usuário; e
- e) Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

**VII – Dar ciência** aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico do Tribunal, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens I a VII deste dispositivo, e tão logo sejam adotadas as providências de praxe sejam estes autos arquivados.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478